



OIT E DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS SOB UMA PERSPECTIVA SISTÊMICO SOCIAL AUTOPOIÉTICA

Fernanda Barboza Bonfada¹
Tiago Protti Spinatto²
Mateus de Oliveira Fornasier³

RESUMO

O presente trabalho se direciona a analisar brevemente a teoria dos sistemas sociais autopoiéticos, enquanto uma forma teórica capaz de trazer respaldo teórico social para uma análise jurídico-social de direitos fundamentais, mais especificadamente os tocantes aos direitos trabalhistas tutelados pela OIT. Essa conjuntura se faz necessário, ao observar que direitos fundamentais trabalhistas não são exclusivos de um Estado-nação, mas sim globais, devendo ser pensados e protegidos como tais, visto que a globalização busca enfraquecer certos princípios para os princípios do capital. Para tanto, utiliza-se da transdisciplinaridade que busca a compreensão do mundo e a unidade de conhecimento.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais Trabalhistas. Teoria dos Sistemas Autopoiéticos. Transdisciplinaridade

1 INTRODUÇÃO

Sob a égide do direito reflexivo, serão analisados os direitos fundamentais trabalhistas que no seu decorrer são concebidos também como direito trabalhista global, tutelados pela OIT. Atualmente essa Organização possui agenda própria para tratativas de proteção trabalhista, assim como desenvolve projetos com os Estados para dirimir problemas laborais.

Na concepção de direitos trabalhistas globais, se faz necessário uma teoria capaz de trazer subsídios, quando falamos de vários sistemas distintos, mas que estão ligados de certa forma. Para tanto, o problema deste trabalho é analisar os resultados da utilização da teoria dos sistemas sociais autopoiéticos juntamente da transdisciplinaridade aplicados aos direitos fundamentais trabalhistas em caráter global, que sofre normatividade do Estado e de atores internacionais.

Utiliza-se da linguagem da transdisciplinaridade para que os sistemas do Direito, Política, ETNs vislumbrem- se além de suas funções internas. Justamente por se tratarem de

¹ Fernanda Barboza Bonfada, acadêmica do curso de Direito da Unijuí.

² Tiago Protti Spinato, acadêmico do curso de Direito da Unijuí.

³ Mateus de Oliveira Fornasier, Doutor em Direito (Unisinos/RS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (Mestrado) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ/RS. Advogado.





sistemas (na teoria da autopoiese) e disciplinas (transdisciplinaridade) que interagem entre si. É preciso analisar a função especifica de cada sistema/disciplina, bem como o que está entre eles, através deles e além deles.

2 TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS AUTOPOIÉTICOS

Cabe primeiramente aferir que direitos trabalhistas, sociedade mundial e empresas transnacionais para o presente trabalho são sistemas sociais distintos que acoplados estruturalmente resultam em código de condutas das Empresas Transnacionais, os quais serão analisados de forma sistêmica através da teoria da autopoiese desenvolvida por Niklas Luhmann. Com a pretensão de compreensão da Teoria dos Sistemas é necessário entender primeiramente alguns conceitos e fundamentos utilizados por Luhmann. Sendo assim, elucidam-se a autopoiese e três elementos primordiais dos sistemas: complexidade, contingência e comunicação.

A palavra autopoiese tem origem do grego, autos (por si próprio) e poiesis (produção); surgiu de uma teoria biológica criada por dois cientistas, Humberto Maturana e Francisco Varela, em meados dos anos 70, buscando responder perguntas como "O que define um sistema vivo?", "o que permanece inalterado em cada organismo (vegetal ou animal) durante o curso de sua existência?" e "qual a característica estrutural e universal responsável pela possibilidade e identidade próprias de cada sistema vivo, para lá das suas contingências espácio- temporais?" (TEUBNER, 1989, p. 2).

Conforme Leonel Severo Rocha (2009), para Maturana chegar ao conceito da autopoiese, este utilizou de três conceitos basilares, sendo o do observador, organização e estrutura. Ou, conforme Geralda Magella de Faria (2011, p. 4):

Falar de autopoiese [...] impõe dizer que a vida pode ser contemplada a partir de um sistema que se autoduplica através de um padrão de relações entre estruturas e processos em uma rede organizativa cunhada com o selo autopoiético na esfera biológica que compreende uma fidelidade e uma estabilidade impressionantes.

Niklas Luhmann propôs trazer o termo e as especificações da autopoiese e aplicá-la na sociologia, com a pretensão de explicar a sociedade como um sistema social. (ROCHA, 2007)





A Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos considera a sociedade como um sistema que através da autorreferência (sistema que se refere a si próprio, mediante cada uma de suas operações e são sistemas que podem observar a realidade por meio do auto-contato. (CORSI; ESPOSITO; BARALDI,1996)) desenvolve e define suas condições de existência e de transformação, tendo como elemento a comunicação para a diferenciação dos subsistemas. (ROGÉRIO, 2016). Cada subsistema da sociedade produz seu código binário próprio, a partir de uma afirmação e negação, como por exemplo direito/não direito; governo/oposição. Ele é a operação funcional do subsistema, mas mesmo assim muito abstrato. Porém, este da ensejo ao programa do subsistema, no caso do Direito, pode ser considerado como o acúmulo de conhecimento considerado válido pelo Direito que irá orientar a decisão a partir de um código, exemplo jurisprudência, doutrina. O código não pode ser aplicado ao próprio código, dando ensejo ao paradoxo, que pode ser compreendido quando se diz que o sistema é autorreferencial.

"Um sistema autopoiético constitui um sistema autorreferencial no sentido de que os respectivos elementos são produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema graças a uma sequencia de interação circular e fechada." (TEUBNER, 1989, p. 10-11) Não apenas os elementos são produzidos, mas também suas estruturas. Os sistemas sociais têm como base reprodutiva o sentido, os elementos constitutivos as comunicações e não mais os seres humanos. (TEUBNER, 1989)

Para Luhmann na teoria dos sistemas autopoiéticos, a sociedade é o complexo das comunicações e a diferenciação entre sistema e entorno. O homem pode ser compreendido como constituinte do entorno da sociedade, pois caso a compusesse, deveria ser desenvolvida uma classificação dos seres humanos. Ainda, para a teoria ele constitui o sistema psíquico, o qual tem sua operação por meio do pensamento, que por sua vez são a consciência. (LUHMANN, 2016).

Afirma-se que os sistemas sociais são autopoiéticos na medida em que os subsistemas têm a finalidade de redução da complexidade do sistema social, ao passo que, após a constituição e ordenação do subsistema, este se conserva e subsiste como fruto de si mesmo. (LUHMANN, 2016).

A afirmação de que os sistemas sociais são autopoiéticos, é dizer que dentro do sistema ele tem em si todos os mecanismos necessários de produção para a continuidade de suas





operações. Assim o elemento básico dos sistemas sociais autopoiéticos é a comunicação. Desta forma, "sociedade comunicativa é um sistema fechado: a comunicação ocorre através da comunicação. Sua dinâmica é que a comunicação age sobre a comunicação." (LUHMANN, 2006, p. 68)

3 TRANSDISCIPLINARIDADE

A transdisciplinaridade pode ser compreendida como

[...] àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento. (NICOLESCU,2015, p. 53)

O supracitado autor nos apresenta os três pilares determinantes da pesquisa transdisciplinar: a lógica do terceiro incluído, os níveis de Realidade (compreendidos como "[...] um conjunto de sistemas invariantes sob a ação de um número de leis gerais[...]" (NICOLESCU, 2015, p. 31)) e a complexidade.

A complexidade trazida Nicolescu não é a mesma que a de Luhmann, a do primeiro autor diz respeito a complexidade a partir das disciplinas, ou seja, "determina a aceleração da multiplicação das disciplinas" e "nutre-se da explosão da pesquisa disciplinar" (NICOLESCU, 2015, p. 43). Ela pode ser observada em todas as disciplinas das ciências as humanas.

Nesta lógica de observação dos sistemas/ disciplinas a partir da transdisciplinaridade, retoma-se o acoplamento estrutural destes sistemas. Neves (2009) nos traz que uma sociedade moderna multicêntrica está fadada a autodestruição quando ela é formada por diversos sistemas comunicativos autônomos e conflitantes. Para que não ocorra a autodestruição, há a necessidade de desenvolvimento de mecanismos que proporcionem a conexão entre esses sistemas. "É imprescindível que haja vínculos estruturais que possibilitem as interinfluências entre diversos âmbitos autônomos de comunicação" (NEVES, 2009, p.35).

Esse acoplamento serviria à promoção e filtragem de influências e investigações recíprocas entre sistemas autônomos diversos, de maneira duradoura, estável e concentrada, vinculando-os no plano de suas respectivas estruturas, sem que nenhum desses sistemas perca a sua respectiva autonomia. Os acoplamentos estruturais são filtros que excluem certas influências e facilitam outras. Há uma relação simultânea





de independência e de dependência entre os sistemas acoplados estruturalmente. (NEVES, 2009, p. 35)

Quando dois ou mais sistemas são acoplados, estes não transmitem entre si todos os seus elementos, complexidade e racionalidades transversais. Quando os sistemas se entrelaçam, há de se falar em racionalidades transversais parciais, que estabelecerão pontes de transição entre os sistemas, para que estes operem de forma construtiva e duradoura. Logo, percebe-se que acoplamentos estruturais e racionalidade transversal são conceitos que estão intimamente ligados, ao passo que um depende e complementa o outro.

Contudo, acoplamentos estruturais e racionalidades transversais têm seus lados negativos. Nos acoplamentos estruturais pode ocorrer de o código de um sistema frustrar o código do outro sistema que está acoplado, perdendo assim a sua capacidade de autorreprodução-esse processo pode ser visto como corrupção sistêmica. O lado negativo da racionalidade transversal vai além da corrupção sistêmica, ela não reconhece o outro sistema, e não consegue reproduzir de forma consistente (autorreferênca) devido a bloqueios externos danificando a função seletiva dos acoplamentos. (NEVES, 2009)

[...] a racionalidade transversal é um "produto escasso" do mundo social contemporâneo, mas isso não exclui que seja tanto uma exigência funcional como uma pretensão normativa característica da sociedade mundial hodierna. [...] assim como os acoplamentos estruturais, os entrelaçamentos que servem às racionalidades transversais como "pontes de transição" variam imensamente em suas características, proporções e significados, conforme o tipo dos sistemas envolvidos. Mas a existência de um acoplamento estrutural, embora seja condição necessária, não é condição suficiente para que esteja presente a racionalidade transversal. Os acoplamentos estruturais servem antes para a garantia das autonomias recíprocas mediante a seletividade das influências, relacionando complexidades desordenadas na observação recíproca (interpenetração estável e concentrada). Os entrelacamentos promotores da racionalidade transversal servem sobretudo ao intercâmbio e aprendizado recíprocos entre experiências com racionalidade diversas, importando a partilha mútua de complexidade preordenada pelos sistemas envolvidos e, portanto, compreensível para o receptor (interferência estável e concentrada no plano das estruturas). (NEVES, 2009, p. 49-50)

Portanto, pode-se observar que da linguagem da transdisciplinaridade, acoplamentos estruturais e racionalidade transversal dos sistemas do direito e das ETNs, estes resultam nos códigos corporativos, que devem ser concebidos como uma nova disciplina de conhecimento, que merece estudos e atenção por trazerem em seus textos imperativos que podem ir ao encontro ou de encontro a direitos humanos e direitos fundamentais trabalhistas.





4- OIT E DIREITO HUMANOS TRABALHISTAS

O direito reflexivo, conforme Ralf Rogowski (2015) pode ser visto como um sistema que protege a sua autorreferencialidade e autorreprodução, tornando-se reflexivo quando reconhece os domínios da sociedade que pretende regular. A partir de uma sociedade descentralizada em decorrência da separação entre direito, política e economia, possibilita a autonomia do sistema jurídico, sendo que a reflexividade surge das decisões tomadas pelo sistema do direito, o qual desenvolve normas de segunda ordem e sua função é de tomar decisões com base na aplicação do código binário.

Faz-se necessária uma a tratativa sobre os direitos humanos e direitos humanos trabalhistas em nível internacional, conforme determinações das Organizações Internacionais Trabalhistas (OIT). Juliana Neuenschwander Magalhães (2010, p. 32) nos traz uma abordagem histórica sobre os direitos humanos e aduz que, "A história dos direitos humanos é resultado de um complexo processo histórico-semântico, no curso do qual as mudanças sociais criaram a necessidade de se encontrar em novas formas de descrição da sociedade".

Direitos humanos não são invenções de novos direitos, pelo contrário, a partir de décadas de catastróficos desrespeitos (Auschwitz, Hiroshima, Gulag) que violavam a integridade física e psíquica de indivíduos, a Organização das Nações Unidas (ONU) buscou uma forma de tentar impedir que isso ocorresse por meio de uma declaração de direitos para a proteção destes indivíduos. Neste sentido,

A universalidade dos problemas consiste no fato de que esses são problemas de uma só sociedade, a sociedade do mundo. Não se pode confundir, portanto, essa universalidade dos problemas com aquilo que a tradição chamou de universalidade de direitos humanos.

Na discussão inglesa e americana, o caráter universal dos direitos humanos foi deduzido da tradição do common law, o que não deixa de representar, para nós, uma curiosidade: a universalidade e a historicidade dos direitos humanos foram, paradoxalmente, espaciais e historicamente fundadas. (MAGALHÃES, 2010, p. 32-33)

Os primeiros passos foram dados pela OIT a partir da Declaração de Filadélfia em 10 de maio de 1944, que tentou estabelecer um desenvolvimento econômico voltado a ter como parâmetro central a dignidade humana, na qual a ordem repousa-se sobre o direito e a justiça e





não mais sobre a força. Um de seus objetivos eram "em fazer da justiça social uma das pedras angulares da ordem jurídica internacional". (SUPIOT, 2014, p. 9).

Seguida desta, alguns anos posterior, a ONU adotou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Segundo Supiot (2007, p.40)

[...] A adoção, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos quis ser uma reiteração desses valores herdados do cristianismo e filtrados pela filosofia das Luzes. Ela queria fundar outra vez uma religião da Humanidade suscetível de federar todos os povos da Terra. Ao mesmo tempo, a criação de um sistema de organizações internacionais baseadas no reconhecimento da inviolabilidade da soberania dos Estados visava, de um lado, garanti-los todos contra os riscos de novas guerras predadoras e, do outro, incentivar a difusão entre os mais pobres do "progresso social", tal como entendido pelo Ocidente, nas áreas da educação, da cultura, do trabalho e da saúde.

Tanto a Declaração de Filadélfia como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, trazem consigo alguns traços fundamentais como: que tais declarações não são expressões divinas, mas sim afirmações pelo homem; princípios construídos a partir da experiência de guerras passadas e de seus atos de barbárie, o qual uma paz duradoura pode ser alcançada por uma justiça social, sob o uso de instrumentos como o regime de direito; o princípio da dignidade humana como princípio basilar, proíbe que o homem seja tratado de forma semelhante à de um animal, supera ideologias do homem quanto material ou capital humano, e o determinam "puro ser de razão"; sob a égide do princípio da dignidade humana é preciso ser assegurada a liberdade (para ir e vir, falar e crer) e segurança (sob um viés econômico); o princípio da dignidade juntamente da liberdade e segurança foram a justiça social que deve ser a base de política nacional ou internacional, bem como de processos econômicos e financeiros. (SUPIOT, 2014, p. 20-23)

Porém, o que se observa na sociedade moderna é que no processo de globalização, tais princípios da justiça social perderam espaço para os princípios instituídos pela Organização Mundial do Comércio (OMC), o livre comércio, circulação de mercadorias e capital, sendo estes os principais motores da sociedade. Ao passo que novamente nos deparamos com a herança nazista sobre o homem visto como um "material humano" e utilizado pela força do capital para atingir seus objetivos econômicos e financeiros.





Conforme Ralf Rogowski (2015), o direito trabalhista está interligado à politica, ao passo que esta tenta a regulação de tal direito com um viés econômico. A globalização do direito influência na globalização do direito do trabalho, oriundo também de normas não-estatais, operando em sistemas sociais nas relações industriais. O direito do trabalho provêm da diferenciação entre o sistema jurídico e o sistema das relações industriais. Ocorre a reflexividade do sistema jurídico quando este muda a si mesmo de forma a facilitar sua atuação sobre a autorregulação de outros sistemas.

A OIT estabeleceu o direito ao trabalho como um direito fundamental, trazendo benefícios no que tange ao direito do trabalho global. Este pode ser entendido como uma diferenciação interna da sociedade do direito mundial, sendo mais um dos regimes emergentes a nível mundial, compreensível para a ideia de uma constitucionalização social. Sob o viés do direito do trabalho global, composto por diversas ordens legais, foi colhido por organizações internacionais, supranacionais e transnacionais – estabelecendo políticas trabalhistas por meio dos códigos de conduta. (ROGOWSKI, 2015)

A OIT é líder no estabelecimento de padrões trabalhistas, visando combater as transgressões de direitos fundamentais trabalhistas por atores transnacionais em todo o mundo. Diante de incessantes transgressões de direitos humanos cometidos pelas empresas transnacionais que vem a tona, a preocupação da OIT é quanto às violações cometidas em âmbito trabalhista. Como já visto anteriormente, as ETNs possuem sua própria normatização: os códigos de conduta, que são produzidos e aplicados pelas mesmas.

Pode-se dizer que atualmente possui duas formas distintas de códigos quando dirigidas às ETNs: o primeiro desenvolvido pelas instituições globais estatais (ONU, OCDE, OIT), são códigos públicos de comportamento para as empresas, são vistos como soft law (lei branda), pois funcionam com meras recomendações, não tendo força de lei que produza sanções. O segundo e mais difundido, são códigos privados, desenvolvidos pelas próprias corporações, os quais formulam declarações autovinculantes que prometem ao público sua implementação e eficácia. Possuem caráter de hard law (lei pesada/ lei dura), leis precisas e vinculativas. (TEUBNER, 2016)

Percebe-se que ocorre uma constitucionalização da economia pelos setores privados transnacionais, a partir da determinação por estes se tais códigos serão produzidos, qual o seu





conteúdo e a forma de sua legal de aplicação. Logo, as ETNs se tornam autoridades, por meio de declaração unilateral de auto-obrigações. (TEUBNER, 2016)

Para que ocorra a constitucionalização dos códigos corporativos é necessário a observação de alguns quesitos: Os códigos são regras secundárias, que dependem de identificação e interpretação, delegadas por regras primárias. As primárias se referem aos princípios gerais de conduta, enquanto que as secundárias regulam a aplicação e monitoramento, e o nível inferior regulam instruções concretas de condutas. Quando se transformam normas secundárias em normas constitucionais, ocorre um duplo caráter dos códigos de condutas. As constituições sociais são funcionais equivalentes às constituições dos Estados, e os códigos corporativos equivalem à aplicação de características constitucionais. (TEUBNER, 2012)

Os códigos de conduta sob o viés sistêmico autopoiético é fechado operativamente e aberto cognitivamente, sendo que, as relações industriais autopoiéticas são fechadas operativamente e abertas cognitivamente, ou seja, a autorreprodução da comunicação é feita de forma circular e fechada, enquanto que o sistema das relações indústrias pode abrir para o ambiente. Os elementos são as comunicações entre os atores coletivos, sendo o núcleo do sistema os atos industriais advindo das negociações coletivas — que são comunicações de comunicações originadas da autorreprodução do sistema. O código binário do sistema das relações industriais é negociável/não negociável. (ROGOWSKI, 2015)

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para uma compreensão da descrição da sociedade moderna como uma sociedade mundial, a teoria apresentada dos sistemas sociais autopoiéticos parece ser a mais adequada, por englobar todos os setores da sociedade e seus entrelaçamentos por meio dos acoplamentos estruturais.

Sendo assim, muitos direitos fundamentais foram e continuam sendo violados, para tanto, ONU adotou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem para tentar resguardar direitos já existentes. Nesta senda, a OIT estabeleceu o direito ao trabalho como um direito fundamental, trazendo benefícios no que tange ao direito do trabalho global. Há uma preocupação da OIT quanto às transgressões de direitos fundamentais trabalhistas nas ETNs





visto que elas possuem sua própria normatização, e não fiscalização eficiente pelo Estado ou por outras entidades hábeis a combatê-las.

Direitos humanos são inerentes aos indivíduos, aplicado à teoria dos sistemas autopoiéticos, pode-se compreender que devido o ser humanos não ser o centro de observação da sociedade e, sim a comunicação, ele é encontrado na periferia de cada sistema, sendo compreendido conforme a necessidade deste mesmo sistema. Sendo assim, por serem periferias e não o centro de observação de cada sistema há um atraso em desenvolver mecanismos internacionais de padronização de garantias fundamentais. Ou ainda, devido ao fato de os indivíduos serem tratados conforme as necessidades do sistema há direitos e violações diferentes para indivíduos conforme o Estado-nação e/ ou sistema a que pertencem.

REFERÊNCIAS

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **GLU: glossário sobre la teoria social de Niklas Luhmann.** Tradución de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos.

Dirección de Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana; Guadalajara: ITESO; Barcelona: Anthropos, 1996.

DE FARIA, Geralda Magella. O Direito como sistema autopoiético na evolução jurídica da matriz teórica de Gunther Teubner. **Revista Amicus Curiae**, v. 7, n. 7, 2010.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais** esboço de uma teoria geral. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Rio de Janeiro: Vozes, 2016

_____. La sociedad de la sociedad. Ciudad de Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006. MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.52, p.31-48, 2010.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

COLESCU, Basarab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade.** Tradução de Lucia Pereira de Souza. 3. Ed. São Paulo: TRIOM, 2015.

ROCHA, Leonel Severo. Notas sobre Niklas Luhmann. **Estudos Jurídicos,** v. x, n. x, p. 50-52, 2007.

ROGÉRIO, Marcele Scapin. Construção de hidrelétricas no Rio Uruguai: comunicações políticas e jurídicas relacionadas aos impactos ambientais e sociais. Ijuí: UNIJUÍ, 2016. 167 p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado em Direitos Humanos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016.

ROGOWSKI. Ralf. **Reflexive Labour Law in the World Society.** Northampton: Edward Elgar Publishing, Inc., 2015.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus:** ensaio sobre a função antropológica do direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.





